



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 12/2017
Inquérito Civil Público nº 08190.096504/17-41

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras “f” e “g”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

Considerando que a houve deposição de grande quantidade de resíduos sólidos, no caso material escavado, oriundo da obra do DF Century Plaza, da empresa Brookfield, no terreno localizado às margens da EPTG;

Considerando que o aterro conta com 44.000m³ e que o material foi depositado entre os anos de 2010 e 2011;

Considerando que o material depositado no aterro às margens da EPTG é considerado resíduo sólido da construção civil segundo artigo 2º da Resolução

✱



307/2002 do CONAMA;

Considerando que a deposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para degradação ambiental e no caso é responsável por avanço em processos erosivos no local;

Considerando que a Resolução 307/2002 do CONAMA determina que os geradores devem ser responsáveis pelos resíduos de atividades de construção e escavação de solos;

Considerando que no presente caso caracteriza-se como gerador a empresa Brooksfiled e transportadora a empresa detentora da autorização ambiental, a empresa Megatran;

Considerando que a redação da citada resolução do CONAMA que vigia à época da concessão da autorização ambiental determinava que os resíduos da construção civil devem ser reduzidos, reutilizados e reciclados e não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, **lotes vagos** e em áreas protegidas por Lei (art. 4º, § 1º);

Considerando que, a despeito das irregularidades apontadas, o IBRAM promoveu autuação em desfavor da empresa Megatran em 1º/09/2010. Em 17/09/2010, 18/06/2014 e 12/02/2016, mas permanece no local grande volume de material escavado depositado às margens da EPTG;

Considerando que são circunstâncias agravantes na Política de Meio Ambiente do DF ter a infração consequências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente (Artigo 52, inciso IV), agravante essa reconhecida no último auto de infração;

Considerando que constam do Inquérito Civil Público diversas autuações que apontam que a infração vem sendo cometida de forma reiterada e continuada e que tal infração pode ter como causa vantagem pecuniária, pois a deposição irregular em área próxima ao local de escavação promove a majoração de lucros com a redução de custos;

Considerando que há penalidades mais graves como por exemplo a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito



Federal e a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal, previstas no artigo 45 da Lei Distrital nº 41/89, mas que não foram aplicadas de forma progressiva, o que de forma mais célere atenderia os interesses ambientais já vilipendiados há quase 10 anos;

Considerando que há considerável volume de material irregularmente depositado no terreno e que há instalação de processos erosivos nos taludes no aterro formado pela deposição de resíduos da escavação, bem como evidencia-se a interferência negativa que o carreamento de sedimentos traz para rede de drenagem pluvial, com o assoreamento de coros hídricos, em especial os tributários da bacia do Lago Paranoá, considera-se necessária atuação mais eficiente (princípio da eficiência - art. 37 da Constituição Federal) para que as condicionantes sejam efetivamente cumpridas e o dano ambiental estancado;

RESOLVE RECOMENDAR

ao INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM, na pessoa de seu Presidente, o Sr. **ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES**, ou a quem a suceder ou substituir, que:

o IBRAM adote as providências necessárias e eficazes para que sejam efetivamente cumpridas as condicionantes e seja estancado o dano ambiental (às margens da EPTG,) local onde houve deposição irregular de resíduos da construção civil e encaminhe, no prazo máximo de até 15 dias as informações relativas à condução das medidas ora recomendadas deverão ser prestadas à 6ª PRODEMA.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2017.


Andrea de Carvalho Chaves
Promotora de Justiça


Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça

